

**Processo C-17/22**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

7 de janeiro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de dezembro de 2021

**Demandante:**

HTB Neunte Immobilien Portfolio geschlossene Investment UG & Co. KG

**Demandada:**

Müller Rechtsanwaltsgesellschaft mbH

---

*[omissis]*

**Amtsgericht München** (Tribunal de Primeira Instância de Munique)

*[omissis]*

Litígio entre

**HTB Neunte Immobilien Portfolio geschlossene Investment UG & Co. KG**,  
*[omissis]* 28217 Bremen – demandante –

*[Omissis]*

e

**Müller Rechtsanwaltsgesellschaft mbH**, *[omissis]* 80687 Munique – demandada  
–

[*Omissis*]

que tem por objeto um pedido de informação.

O presente pedido de decisão prejudicial é submetido ao Tribunal de Justiça. Este reenvio é efetuado em simultâneo com outro processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio que apresenta o mesmo conteúdo, com exceção da parte introdutória. O reenvio suspende a instância até à decisão do Tribunal de Justiça, tendo sido efetuado a 21 de dezembro de 2021.

### **Pedido de decisão prejudicial**

São submetidas ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais, relativas à interpretação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho]:

1.a Resulta da interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e f), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados que, no caso de uma sociedade de pessoas aberta ao investimento do público, a participação no capital da sociedade enquanto sócio não gerente, não responsável pessoalmente e apenas responsável de maneira limitada é suficiente para concluir pela existência de um «interesse legítimo» em obter informações sobre todos os sócios que detêm participações indiretas por intermédio de um fiduciário, sobre os seus contactos e a sua participação no capital da sociedade de pessoas e para deduzir do contrato social uma obrigação contratual correspondente

1.b ou, em tais circunstâncias, o interesse legítimo limita-se à obtenção, por parte da sociedade, de informações sobre os detentores de participações indiretas que não têm uma responsabilidade limitada e detêm uma quota mínima pelo menos suscetível de influenciar o destino da sociedade?

2.a É suficiente, para não exceder o limite inerente ao abuso de direito no caso de um direito ilimitado deste tipo (1.a), ou para derrogar à restrição a um direito limitado à informação (1.b), a intenção de estabelecer contactos para conhecer melhor a pessoa, de trocar opiniões ou de negociar a aquisição de partes sociais

2.b ou deve entender-se que o interesse na informação apenas pode ser considerado pertinente quando é exigida uma divulgação com a intenção expressa de contactar outros sócios a fim de obter uma coordenação por motivos concretos que exigem a formação de uma vontade comum no âmbito de decisões tomadas pelos sócios?

### **Quanto à fundamentação**

A. Quanto ao litígio a decidir pelo órgão jurisdicional de reenvio:

Foram submetidos ao tribunal nacional dois processos que visam obter informações e, por conseguinte, a divulgação de dados. Cada uma das demandantes detém participações indiretas numa sociedade de investimento organizada como sociedade em comandita simples e, por conseguinte, enquanto sociedades de pessoas. Estas constituem sociedades abertas ao investimento do público. A participação nas mesmas é concebida como um investimento económico. Um dos casos conta com a participação direta e indireta de cerca de 1800 sócios comanditários.

Pede-se que sejam divulgados os nomes e endereços de todas as pessoas e, portanto, do público que participa na sociedade de investimento aberta ao investimento do público, ou seja, em particular também os nomes e contacto de todos os sócios comanditários que participam indiretamente por intermédio de sociedades de participação financeira fiduciárias. Por conseguinte, é pedida a informação de todos aqueles que investiram financeiramente na sociedade.

As próprias demandantes são sociedades de investimento. As demandadas consideram que os dados solicitados não visam prosseguir fins que se destinam a beneficiar a sociedade, mas sim interesses económicos próprios das demandantes, quer para a promoção dos seus próprios produtos de investimento quer para preocupar os investidores, de modo a adquirir as suas participações por um valor inferior e assim obter um lucro revendo-as. Os contratos de investimento e fiduciários contêm cláusulas contratuais que estipulam uma proibição contratual de comunicação dos dados a outros detentores de participações.

As demandantes negam ter estas intenções. Está em causa o direito que lhes assiste de entrar em contacto com os outros membros. As proibições contratuais de divulgação de dados são ineficazes. As demandantes pretendem negociar com os outros sócios comanditários sobre a aquisição das suas participações e conhecê-los melhor para trocarem opiniões. Com este tipo de alegações, as ações remetem para duas correntes jurisprudenciais, dos tribunais civis superiores e supremos alemães, que se reforçam.

1. Ao invocarem o direito de entrar em contacto com os outros membros, as demandantes remetem para a jurisprudência do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão). No seu Acórdão de 19 de novembro de 2019 – II ZR 263/18 –, este órgão jurisdicional enuncia a sua jurisprudência segundo a qual ser informado do nome e endereço dos outros sócios e conhecer, assim, os seus parceiros contratuais constitui um «núcleo central indispensável dos direitos dos sócios» numa sociedade de pessoas. Isto apenas se aplica aos sócios comanditários que tenham uma participação indireta. O conhecimento de todos os sócios, mesmo indiretos, é essencial para que cada sócio possa exercer efetivamente os direitos na sociedade constituída pelos fideicomitentes de uma sociedade aberta ao investimento do público. A transmissão dos dados aos outros sócios corresponde, assim, às obrigações da sociedade por força do contrato de sociedade celebrado. O pedido de informação de um sócio destinado ao conhecimento dos outros sócios apenas está limitado pela proibição do exercício

ilegítimo do direito nos termos do § 242 do BGB, e pela proibição do exercício do direito com a finalidade de causar danos a outra pessoa, prevista no § 226 do BGB.

Essa decisão inscreve-se na linha de uma jurisprudência do supremo tribunal anterior à adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. As considerações do referido órgão jurisdicional basearam-se nos seguintes pontos:

O abuso de direito está excluído quando um investidor procura entrar em contacto com outros investidores a fim de partilhar opiniões com estes sobre problemas que considera estarem a afetar a sociedade, eventualmente para organizar um grupo de interesses comum entre os investidores. Caso estivessem a ser prosseguidas finalidades contrárias aos objetivos da sociedade, as vias de recurso em matéria de direito da concorrência e de proteção de dados seriam suficientes para agir contra um comportamento abusivo. Não há motivo para recusar o acesso às informações devido a um mero risco abstrato de utilização abusiva dos dados [apreciações do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), Acórdão de 5 de fevereiro de 2013 – II ZR 134/11]. Deve ser deixada ao sócio a escolha dos meios através dos quais pretende dirigir-se aos outros sócios, e a maneira como se dirige. Um sócio não pode depender da direção da sociedade, enquanto intermediária em relação aos outros sócios, ou ser obrigado a utilizar meios fornecidos e controlados por esta. Um sócio também não deve ser remetido para um fórum de discussão na Internet considerado um meio menos restritivo, em conformidade com o § 127a da Aktiengesetz (Lei das Sociedades Anónimas, a seguir «AktG»). (Apreciações do Bundesgerichtshof, Acórdão de 11 de janeiro de 2011 – II ZR 187/09, BGH, e Acórdão de 5 de fevereiro de 2013 – II ZR 134/11).

Não é possível renunciar ao direito à informação por via convencional. A exclusão de um direito de conhecer todos os sócios suprimiria, de facto, um direito essencial dos sócios, mais concretamente o direito de convocar uma assembleia extraordinária dos sócios, na medida em que um sócio com uma menor participação apenas conseguiria obter o quórum necessário para este efeito através de uma associação com outros sócios, o que implica necessariamente que tenha conhecimento dos seus nomes e moradas. [Apreciações do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), Acórdão de 21 de setembro de 2009 - II ZR 264/08].

Com maior acuidade do que no caso de uma sociedade anónima cotada em bolsa – na qual, por força do § 33 da Wertpapierhandelsgesetz (Lei sobre o Mercado dos Valores Mobiliários alemã), apenas existe uma obrigação legal de comunicação quando se detém 3 % dos direitos de voto –, as questões de saber quem controla efetivamente a sociedade cujo «porta-voz» é um fiduciário, se existe uma proibição de voto do fiduciário em relação a outros detentores de participações e a um conflito de interesses, se um outro detentor de participações tem uma obrigação de lealdade equivalente a uma obrigação de não concorrência e de que modo a composição da sociedade se altera em termos de estrutura ao longo do tempo, fundamentam um direito à informação sobre todos os detentores de

participações que não pode ser excluído, mesmo numa sociedade aberta ao investimento do público. [Apreciações do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), Acórdão de 5 de fevereiro de 2013 – II ZR 134/11].

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal) considerou que não existia a obrigação de submeter um pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça. O facto de se dever conceder a um sócio um direito de acesso que não pode ser contratualmente restringido e ao qual apenas se pode opor um abuso de direito é de tal modo evidente enquanto aplicação do direito da União que não suscita nenhuma dúvida razoável. O facto de a sociedade divulgar os dados de todos os sócios a um dos sócios ser igualmente justificada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados resulta manifestamente do quadragésimo oitavo considerando deste regulamento, na medida em que este menciona o tratamento de dados mesmo «no âmbito de um grupo de empresas» como um eventual interesse legítimo. O Bundesgerichtshof não refere, no entanto, o facto de, nos termos do quadragésimo oitavo considerando, a transmissão de dados no âmbito do grupo de empresas se dever orientar por «fins administrativos internos», equiparando deste modo a transmissão a um sócio de dados pessoais de todos os sócios, pelo menos na sua avaliação, a uma transmissão de uma empresa para outra empresa controlada ou controladora e, em simultâneo, a um fim administrativo interno.

2. Com o outro argumento apresentado pelas demandantes, segundo o qual pretendem negociar com os outros sócios comanditários sobre a compra das suas participações, as demandantes remetem também para a jurisprudência relativa à questão de saber o que constitui *a priori* um abuso de direito se o único limite do direito de acesso é o abuso de direito. A este respeito, são pertinentes outras decisões dos tribunais regionais superiores, em particular do Oberlandesgericht München (Tribunal Regional Superior de Munique), no seu Acórdão de 16 de janeiro de 2019 – sob o número 7 U 342/18.

Nos termos do mesmo, os sócios têm igualmente direito ao reforço da sua própria participação através da aquisição ulterior de novas participações. É claro para todos os fideicomitentes que a sociedade de investimento utilizaria os seus dados para efeitos do cumprimento do contrato de sociedade. O objeto do contrato de sociedade é constituído essencialmente pelo exercício dos direitos dos sócios, em particular através das trocas recíprocas, do exercício do controlo e, se for caso disso, da associação dos sócios, o fortalecimento da posição dos sócios. Tal compreenderia igualmente a possibilidade de influenciar estes eventualmente através da aquisição de participações sociais. Apenas se verificaria um exercício inadmissível do direito caso não seja possível determinar uma relação com a posição de sócio e a relação contratual com os outros sócios. A informação só poderia ser recusada no caso de a sua divulgação não ter subjacente nenhum interesse razoável, por exemplo quando se verifica que existe um objetivo que não é comercial. No entanto, o interesse em adquirir participações terceiras constitui um interesse razoável.

Por conseguinte, o Oberlandesgericht (Tribunal Regional Superior) considera implicitamente que a expectativa abstrata de cada sócio de que os seus dados sejam necessários e utilizados para cumprir o contrato de sociedade está igualmente associada à noção de que a sociedade em comandita poderia transmitir dados a qualquer outro sócio, desde logo porque este outro sócio tem interesse na aquisição de participações. Os interesses razoáveis dos outros sócios na não divulgação dos seus dados pessoais não foram tidos em consideração pelo Oberlandesgericht. A decisão do Oberlandesgericht parte ainda do princípio de que mesmo os direitos de voto futuros associados a uma eventual extensão da sua própria participação constituiriam um interesse legítimo nas informações associado à relação contratual em causa.

B. *[Omissis]* Pertinência das questões submetidas para a decisão da causa *[omissis]*:

A consequência da jurisprudência nacional é que basta alegar, em termos formais e difíceis de comprovar na prática, um interesse na aquisição eventual da participação de outros sócios para poder obter informações completas (que incluem o endereço e o valor da participação) sobre todos os sócios comanditários, mesmo aqueles que apenas detêm uma participação indireta. Na medida em que apenas se pode considerar que existe um abuso de direito quando não se verifica nenhum elemento de conexão possível com a posição de sócio, os riscos de prossecução de objetivos contrários ao contrato – mesmo que abstratos, mas não puramente teóricos – deixam de assumir importância, dado que continua a ser possível concretizar através dos referidos dados uma aproximação aos outros sócios que seja benéfica para a sociedade. Após ter divulgado os dados, o responsável pelos mesmos deixa de dispor de meios de segurança para controlar o tratamento dos dados pelas demandantes. Em suma, a partir da sua divulgação os dados dos sócios comanditários deixam de ser protegidos, mesmo que os comanditários em causa apenas participem indiretamente numa sociedade aberta ao investimento do público.

É certo que isso pode ser o resultado de uma interpretação, por exemplo quando os princípios comerciais de uma participação numa empresa assumem prevalência, de modo que deve ser concedido o estatuto de empresário a qualquer pessoa que participe pessoalmente, ainda que de maneira limitada, numa sociedade. O órgão jurisdicional de reenvio não considera que isto seja de tal modo evidente no caso dos sócios comanditários de uma sociedade aberta ao investimento do público com uma responsabilidade proporcionalmente reduzida e frequentemente também associada a um capital menor, pelo que a interpretação do juiz comunitário chamado para esse efeito não será de tal modo previsível que permita omitir o reenvio prejudicial.

Por conseguinte, as questões submetidas são pertinentes para a solução do litígio nos processos principais, na medida em que neles apenas foi invocada uma intenção de aquisição de partes sociais de outros sócios. Caso tal seja suficiente, há que dar provimento ao pedido. Se tal não fosse suficiente e tudo o que foi

alegado se mantivesse, deverá ser negado provimento ao pedido. Caso o pedido seja considerado procedente, o Tribunal seria também o último a decidir, uma vez que a acusação das demandadas se limitaria neste caso então aos encargos relacionados com a informação, não atingindo estes em termos económicos o valor nacional para recorrer a uma instância superior.

C. Considerações do presente Tribunal sobre as respostas às questões submetidas:

1.a. O órgão jurisdicional de reenvio considera igualmente que a cláusula contratual de exclusão de informações é ineficaz. No entanto, não avalia esta questão do ponto de vista de uma impossibilidade de princípio, mas devido ao facto de não ser admissível enquanto cláusula contratual geral por constituir uma restrição excessiva aos direitos e, por esse motivo, desproporcionada e ineficaz.

1.b. A questão do órgão jurisdicional de reenvio limita-se às exigências do direito da União quanto às informações sobre sócios indiretos. Nos termos do direito alemão, os sócios comanditários diretos devem desde logo ser inscritos no registo comercial com o nome próprio, o apelido a data de nascimento e o endereço, informação que é, portanto, divulgada publicamente. Qualquer pessoa que participe desta maneira numa empresa deve contar com esta publicação.

2. Ao contrário da situação precedente, no caso de uma participação através de um fiduciário, não é evidente para a pessoa que participa que este tipo de dados deva ser obrigatoriamente divulgado porque esta divulgação concretiza aspetos fundamentais da relação social. No entanto, não é evidente que se imponha uma equiparação aos sócios comanditários diretos:

2.a. Os contratos de participação e fiduciários controvertidos, embora sejam ineficazes a este respeito, preveem que não se deve verificar nenhuma transmissão de dados a outros detentores de participações e traduzem assim, pelo menos, uma expectativa de princípio dos sócios.

2.b. Não existe uma obrigação legal de divulgar as informações de detentores de participações numa fidúcia sem incorporação numa sociedade comercial.

2.c. É certo que o Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) partilha neste caso dos pressupostos fundamentais dos tribunais superiores, no sentido de que numa sociedade de pessoas todos os participantes sabem que os seus dados pessoais são guardados na sociedade e que podem ser divulgados desde que tal seja «objetivamente razoável» para o cumprimento de obrigações contratuais ou legais. Neste caso, é igualmente evidente que, quando existe uma obrigação, é objetivamente razoável cumpri-la.

Todavia, para concluir pela existência de uma obrigação, não assume apenas relevância a questão de saber se a intenção do sócio que pede a informação é objetivamente razoável, mas sim de que modo o contrato deve ser interpretado, pelo que à intenção se opõe o interesse dos outros sócios em manter secretos os

seus dados, pelo menos de início, e não os divulgar desde logo no caso da existência de outros interesses razoáveis. Nos termos do direito da União, a proteção de dados é a regra e a exceção deve identificar uma justificação suficiente, não sendo neste âmbito suficiente desde logo a inteligibilidade de um interesse. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, este interesse deve pelo menos referir-se à razão que levou o sócio em causa a divulgar os seus dados, ou seja, ao destino da sociedade.

2.d. O órgão jurisdicional de reenvio partilha de seguida das linhas orientadoras da jurisprudência referida, nos termos da qual um sócio deve poder saber quem exerce uma influência real sobre a sua sociedade, na qual participa e assume riscos empresariais, não devendo esta faculdade ser restringida. O órgão jurisdicional de reenvio apenas tem dúvidas de que tal possa fundamentar uma obrigação de divulgação de todos os sócios comanditários com participações indiretas.

(1) É evidente que o facto de o nível de participação de uma grande parte dos sócios comanditários de uma sociedade aberta ao investimento do público ser reduzido não permite esperar uma influência decisiva sobre o destino da sociedade apenas com a participação de cada um destes. O órgão jurisdicional de reenvio parte, no entanto, do pressuposto de que o facto de estar associado numa sociedade de pessoas e, portanto, a nível pessoal, não basta, por si só, para poder pedir informações. Neste caso, não foi tido suficientemente em conta o facto de que, nas sociedades em comandita abertas ao investimento do público, que estão ou estavam abertas a qualquer círculo de investidores, deixou de existir em grande medida um elemento de conexão pessoal, sendo estas antes consideradas um simples modo de participação no mercado de capitais, à semelhança de uma ação na qual ninguém que não detenha quotas de participação significativas esperaria que o seu nome e endereço fossem divulgados a outros acionistas pelos responsáveis da carteira de ações.

Uma interpretação complementar do contrato forneceria igualmente diversas possibilidades de permitir a proteção de um «pequeno» investidor, para que este possa igualmente beneficiar de um exercício coletivo de interesses, por exemplo através do direito de transmitir comunicações do «pequeno» investidor sobre a sociedade – a qual, por seu lado, é obrigada a zelar pelo cumprimento das regras perante o seu sócio – a todos os outros investidores ou a um fórum destinado à partilha de opiniões disponibilizado pela sociedade, semelhante ao previsto no § 127 da Aktiengesetz.

(2) As decisões proferidas pelos tribunais superiores são igualmente justificadas, na medida em que estabeleçam uma relação clara entre a regra e a exceção. Esta situação tem em consideração o facto de o responsável [pelo tratamento dos dados] de uma sociedade aberta ao investimento do público não poder razoavelmente ponderar em relação a cada um dos 1800 sócios, individual e separadamente, se esta informação deve ou não ser prestada, estando antes dependente de critérios praticáveis, que determinam o âmbito da informação de maneira abstrata. Neste sentido, afigura-se necessário definir um critério geral – e,

por conseguinte, formal – para determinar em relação a quem existe, em regra, uma obrigação de comunicação, de modo a garantir que este tipo de litígios possa ser decidido de forma juridicamente segura não apenas por um órgão jurisdicional, mas desde logo pelos responsáveis pela proteção de dados.

A jurisprudência atual caracteriza-se por um elevado grau de eficácia, uma vez que o fundo de investimento deveria responder praticamente a todos os pedidos de informações de um sócio.

Em contrapartida, o presente Tribunal considera concebível considerar uma quota formal, semelhante à quota que dá origem a uma obrigação de comunicação nas sociedades anónimas cotadas em bolsa. Esta permite definir a partir de quando se pode considerar formalmente que existe uma influência determinante sobre a sociedade, como é enunciado no § 33 da Lei sobre o Mercado dos Valores Mobiliários alemã, que define uma quota de 3 %. É certo que a aplicação por analogia desta norma foi rejeitada até agora pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal). No entanto, as exigências europeias permitiriam pelo menos voltar a considerar a hipótese de uma aplicação por analogia.

2.e. Em todo o caso, o presente Tribunal considera incorreto o facto de simples afirmações formais de um «interesse em entrar em contacto» ou de um «interesse na aquisição» serem suficientes para a divulgação dos dados e não constituírem um abuso de direito.

(1.) O órgão jurisdicional de reenvio considera que o facto de ser suficiente um interesse na aquisição para fundamentar um direito de acesso à informação parece ser contrário ao contrato e à discussão: ninguém tem o direito de obter diretamente de um terceiro os nomes e endereços confiados a esse terceiro para poder iniciar negociações com os titulares dos dados sobre uma futura celebração de um contrato. Pelo contrário, tal argumentação revela-se desprovida de coerência, pois as posições jurídicas futuras, que dependem de expressões de vontade externas e, por conseguinte, da arbitrariedade, deveriam desde logo criar direitos de informação. Propor um negócio a alguém não justifica a divulgação dos seus dados, sem o consentimento da pessoa em causa.

Mais fundamentalmente ainda, o entendimento segundo o qual qualquer justificação concebível permitiria excluir o abuso de direito é insuficiente para assegurar uma proteção dos dados a nível europeu. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a proteção de dados implica prevenir igualmente os riscos abstratos, o que, por sua vez, deve influenciar o entendimento daquilo que constitui um abuso de direito. Por conseguinte, o exercício de um direito que, por sua vez, não traduz um mínimo de compromisso e/ou de plausibilidade deve ser qualificado de abuso de direito.

(2.) Do mesmo modo, «entrar em contacto com alguém» também não constitui um motivo válido em relação às expectativas legítimas de quem, enquanto público, confiou os seus dados no âmbito de uma participação financeira. Quem

investe numa aplicação financeira não expressa a sua concordância quanto à possibilidade de alguém o contactar.

(3.) Em vez disso, é razoável e necessário que se apresentem pedidos concretos e identificáveis que estejam diretamente ligados à gestão da empresa. Tal formalizaria a finalidade da comunicação dos dados e a sociedade teria, assim, a possibilidade de se referir à finalidade da comunicação dos dados em caso de queixas relativas à divulgação dos dados. Além disso, se lhe for declarada uma utilização para fins diferentes – por exemplo na sequência de queixas apresentadas por outros –, a sociedade poderá encetar os mecanismos sancionatórios previstos no direito em matéria de proteção dos dados.

3. Em suma, o órgão jurisdicional de reenvio considera importante interpretar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados no sentido de que, no caso de uma sociedade aberta ao investimento do público, este apenas cria um direito ilimitado de acesso à informação após se atingir uma percentagem de participação e, além disso, apenas inclui a obrigação de a sociedade transmitir as comunicações de um sócio a todos os sócios diretos e indiretos.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera importante interpretar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados no sentido de confirmar que um mero «entrar em contacto» e o interesse em adquirir participações não constituem elementos pertinentes e não são, portanto, suscetíveis de fundamentar um direito de acesso à informação, devendo, pelo contrário, cada pedido de informação indicar o motivo concreto relacionado com a sociedade pelo qual se pede a informação.

D. Quanto à admissibilidade das questões prejudiciais:

As questões submetidas visam *[omissis]* saber quais os elementos que são pertinentes no âmbito de uma *[omissis]* ponderação jurídica, ou seja, o que parece significativo e, portanto, «lógico» na ponderação. O mesmo se aplica às questões relativas aos elementos pertinentes para os limites inerentes a um «interesse legítimo». Neste sentido, as questões que se colocam em relação às estruturas jurídicas do direito da União devem ser submetidas ao Tribunal de Justiça Europeu.

*[Omissis]*